



Ofício nº 33/20261

São Paulo, 23 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor;  
Deputado Federal Jonas Donizette Ferreira.  
Gabinete 716 - Anexo IV - Câmara dos Deputados Praça dos Três Poderes.  
Brasília – DF / CEP: 70160-900.

*Ref.: Proposta de Projeto de Lei para alteração do Código de Processo Civil em benefício dos servidores públicos.*

Excelentíssimo Senhor Deputado,

**A ASSOCIAÇÃO FEDERAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL – AFOJEBRA**, Entidade de Utilidade Pública de Direito Privado, de representação de classe, de categoria essencial ao funcionamento da Justiça, de abrangência nacional, com sede na SBS Quadra 2, Bloco E, nº 12, sala 206, Edifício Prime, Brasília/DF, CEP: 70.390-078, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 08.853.757/0001-30 e **ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AOJESP**, Entidade de Utilidade Pública de Direito Privado, com sede na Rua Tabatinguera, 140, CJ 07, térreo, Centro de São Paulo/SP, CEP: 01020-001, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 62.661.814/0001-24, neste ato representadas por seus Presidentes e por sua Advogada, que este respectivamente subscrevem, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, na condição de parceiras do Legislativo e colaboradoras da Justiça, para apresentar proposta legislativa de alcance social e de valorização de todos os servidores Públicos do Brasil.

Atualmente, o ordenamento jurídico nacional impõe uma barreira injusta e paradoxal aos servidores que, ao terem seus direitos remuneratórios violados pela própria Administração Pública, necessitam recorrer ao Judiciário. Para pleitear verbas de natureza alimentar, essenciais ao seu sustento (essência), são obrigados a sacrificar o que restou de liquidez, para arcar com o adiantamento das custas processuais, um ônus que, não raro, inviabiliza o próprio acesso à Justiça.

É desproporcional exigir que o servidor retire de seu orçamento doméstico o valor das custas para recuperar um dinheiro que já deveria estar em sua posse. Ele é compelido a escolher entre o adimplemento de suas contas básicas ou o custo para acessar o Judiciário.

A solução para essa distorção, segue o precedente validado, que culminou na sanção da Lei nº 15.109/2025,<sup>1</sup> a qual, de forma justa e constitucionalmente sólida, dispensou os advogados do adiantamento de custas na cobrança de seus honorários (verba de caráter alimentar), propomos a adoção de mecanismo idêntico, buscando isonomia substancial, em favor dos servidores públicos, e restaurando a coerência do sistema processual brasileiro.

<sup>1</sup> <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15109-13-marco-2025-797168-publicacaooriginal-174760-pl.html>



Cabe dizer que, muitos servidores possuem rendimentos que superam o limite da justiça gratuita (habitualmente concedido para os que recebem menos que três salários-mínimos), mas não possuem liquidez imediata para arcar com custas elevadas sem comprometer o sustento familiar, criando uma barreira ao direito fundamental de ação, constituindo-se em um obstáculo à própria dignidade humana (art. 1º, III da CF).

Nossa proposta, portanto, não é a de uma isenção tributária, mas o diferimento do pagamento das custas, uma alteração de natureza processual que se alinha à competência legislativa da União e que já se provou ser o caminho juridicamente seguro para resolver a questão.

#### **MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026.**

Súmula: Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, para dispensar o servidor público do adiantamento de custas processuais em ações que visem ao recebimento de verbas remuneratórias de natureza alimentar.

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo primordial assegurar o pleno exercício do direito fundamental de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, aos servidores públicos que buscam, na via judicial, o adimplemento de verbas remuneratórias não creditadas corretamente em seus vencimentos.

A proposta visa sanar uma barreira financeira que, paradoxalmente, é imposta pelo próprio Poder Público, que, ao mesmo tempo em que falha em cumprir com suas obrigações salariais, onera o servidor com o adiantamento das custas processuais para que este possa reaver o que lhe é de direito.

Para tanto, tendo em vista que essa casa, consolidou o entendimento de que a via constitucionalmente adequada não é a isenção, que poderia invadir a competência tributária dos Estados, o projeto estabelece o diferimento do pagamento das custas, como uma alteração de natureza processual.

Dessa forma, esta proposição considera que o salário do servidor público tem caráter eminentemente alimentar, sendo indispensável para seu sustento e de sua família. É injusto e desproporcional exigir que ele, já privado de parte de sua fonte de renda, desembolse valores para corrigir um erro do próprio devedor.

A exigência do adiantamento de custas pode, na prática, inibir ou até mesmo impedir que ele busque a tutela de seu direito, especialmente quando os valores a serem ressarcidos não são elevados. O diferimento remove esse obstáculo, garantindo que a capacidade financeira imediata não seja um impeditivo para a busca da Justiça.

A medida visa restabelecer o equilíbrio entre as partes, pois o litígio se origina de uma falha da Administração Pública. Ao postergar o pagamento, garante-se que o ônus financeiro inicial não recaia sobre a parte que já foi prejudicada, alinhando o processo aos princípios da equidade e da razoabilidade.



Sob o prisma da equidade, revela-se contraditório e excessivamente oneroso permitir que o Estado se beneficie da própria mora, exigindo que o servidor desfalque ainda mais seu patrimônio familiar para provocar a jurisdição em busca de verba já devida e retida indevidamente.

Portanto, ao dispensar o servidor público do adiantamento das custas, este Projeto de Lei estabelece um mecanismo de justiça procedimental, assegurando que o acesso ao Judiciário seja uma realidade concreta e não apenas uma garantia formal. A proposta é constitucional, segue precedente legislativo bem-sucedido (Lei nº 15.109/2025) e atende a um claro anseio por justiça e dignidade por parte dos servidores públicos.

### PROPOSTA DE TEXTO LEGISLATIVO

O Congresso Nacional decreta:

*“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispensar o servidor público do adiantamento de custas processuais em ações que visem ao recebimento de verbas remuneratórias de natureza alimentar.*

*Art. 2º O art. 82 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:*

*Art. 82. ...*


***§ 4º Nas ações de qualquer natureza propostas por servidores públicos para a cobrança de verbas remuneratórias de natureza alimentar, o autor ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais, e caberá ao ente público vencido, efetuar, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo.***

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Diante do exposto, com a devida vênua, cientes de sua destacada atuação como Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional, e convictos de que a matéria se reveste do mais alto interesse público, solicitamos o valioso apoio de Vossa Excelência para acolher e apresentar a proposição. Trata-se de uma medida de equidade, que corrige uma falha sistêmica e reafirma o compromisso do Estado com a dignidade e o justo amparo de seus servidores.

Na certeza de podermos contar com vossa sensibilidade para com esta causa, colocamos-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos e renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

  
Mário Medeiros Neto  
Presidente

  
Cassio Ramalho do Prado  
Presidente

  
Aline Cristina de Lima Ambrósio  
OAB/SP nº 260.906